DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE URÂNIA

Conforme Lei Municipal nº 3.405, de 19 de novembro de 2019

www.urania.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/urania

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Decretos 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Urânia, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Urânia poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.urania.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/urania
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Urânia
CNPJ 46.611.117/0001-02
Avenida Brasil, 390
Telefone: (17) 3634-9020
Site: www.urania.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/urania

IPREMU - Instituto de Previdência Municipal de Urânia
CNPJ 71.748.057/0001-11
Avenida Presidente Kennedy, 1474, Sala 08
Telefone: (17) 3634-3494

Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Urânia
CNPJ 51.845.782/0001-09
Rua da Glória, nº 218
Telefone: (17) 3634-1299

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Urânia garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.urania.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/urania

D E C R E T O Nº. 011/2022

Dispõe sobre a gestão dos veículos utilizados pela administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo e dá outras providências.

MÁRCIO ARJOL DOMINGUES, Prefeito do Município de Urânia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas;

D E C R E T A:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Este Decreto dispõe sobre a gestão dos veículos próprios, cedidos e contratados, utilizados pela administração municipal direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo.

Art. 2º - Para os efeitos deste Decreto consideram-se:

I - veículo oficial: os de propriedade do Município, utilizados pela administração direta do Poder Executivo, de suas autarquias e fundações, os locados e os utilizados em decorrência de convênios e ajustes de qualquer natureza celebrados com estes entes, compreendendo: automóvel, caminhão, caminhão-trator, caminhonete, camioneta, ciclomotor, micro-ônibus, motocicleta, motoneta, motorhome, ônibus, reboque, semireboque e trailer, definidos pelo Código Nacional de Trânsito;

II - frota: o conjunto de veículos necessários aos serviços de órgão ou entidade da administração direta, autárquica e fundacional;

III - dirigente de frota: o titular de órgão ou entidade que detém a posse de veículo oficial;

IV - condutor: o servidor municipal que tenha por atribuição específica dirigir veículo oficial ou aquele autorizado para exercer esta função;

V - usuário: o agente público que utilizar veículo oficial para deslocamento, quando na execução de serviço e em razão do seu exercício;

VI - colaboradores eventuais: pessoas convidadas a prestarem serviço a órgão ou entidade, em caráter eventual ou transitório, desde que não seja como técnico-administrativo de forma continuada, sem qualquer espécie de vínculo com o serviço público;

VII - unidade setorial de frotas: é o setor de cada unidade administrativa ou órgão que responde pela gestão de frotas;

CAPÍTULO II
DAS COMPETÊNCIAS

Art. 3º - Compete à Unidade Setorial de Frotas de cada órgão ou unidade administrativa, a gestão compartilhada e o controle da frota de veículos da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Municipal.

Art. 4º - Compete à Unidade Setorial de Frotas de cada órgão ou unidade administrativa:

I - planejar, implementar, monitorar e controlar os processos relacionados a transportes oficiais no seu respectivo órgão ou entidade;

II - planejar e programar os atendimentos a serem realizados com veículo oficial, de modo a conferir o seu melhor aproveitamento;

III - promover a guarda, manutenção, conservação e o controle de circulação dos veículos oficiais;

IV - monitorar o cumprimento, pelas unidades de frota de seu órgão ou entidade, das políticas definidas pela Superintendência Central de Compras Governamentais e Logística;

V - manter atualizados os dados cadastrais, registros de situação, circulação e custo de veículo oficial sob sua responsabilidade, bem como sobre o condutor, contemplando no mínimo:

a) ordem de tráfego ou documento com autorização formal de circulação, nos casos em que não for possível emitir a ordem de tráfego previamente;

b) informações relativas a tributos, seguro, autuações, multas e acidentes de veículo oficial;

c) consumo de combustível e gasto com manutenções e lavagens;

d) dados pessoais e de habilitação dos condutores de veículo oficial;

VI - efetuar o registro tempestivo, no Sistema de Gestão de Frotas, da movimentação de veículo oficial entre as unidades administrativas internas e externas ao órgão ou entidade;

VII - zelar para que o veículo oficial satisfaça as condições técnicas e os requisitos de segurança exigidos nas normas vigentes;

VIII - zelar para que o veículo oficial trafegue com a documentação exigida pelos órgãos competentes;

IX - orientar os condutores e os usuários de veículo oficial quanto às normas vigentes;

Art. 5º - Aos órgãos e às entidades da administração direta, autárquica e fundacional compete:

I - manter o registro com todos os dados dos veículos sob sua responsabilidade, incluindo prazos de manutenção, seguro e de licenciamento e localização;

II - pronunciar-se sobre a conveniência e oportunidade de aquisições e locações de veículos;

III - decidir sobre a conveniência e oportunidade de transferência de veículos para adequação da sua frota, bem como propor a substituição de veículos que não atendam às suas necessidades;

IV - quando for o caso, distribuir os veículos por suas unidades administrativas;

V - utilizar, guardar e conservar adequadamente os veículos oficiais;

VI - promover o emplacamento e licenciamento dos veículos;

VII - providenciar o seguro obrigatório e, se conveniente e autorizado, o seguro contra sinistros;

VIII - designar e autorizar servidor legalmente habilitado a dirigir veículos oficiais;

IX - baixar normas, no âmbito de sua competência, sobre uso e conservação de veículos oficiais, observadas as normatizações gerais ou básicas existentes.

Art. 6º - Ao condutor cabe:

I - inspecionar o veículo antes da partida e durante o percurso;

II - portar os documentos exigidos por lei;

III - requisitar ou providenciar a manutenção preventiva do veículo, compreendendo especialmente:

a) lubrificação;

b) lavagem e limpeza em geral;

c) reparos;

d) cuidados com pneumáticos, baterias, acessórios e sobressalentes;

e) reabastecimento, inclusive verificação dos níveis de óleo e água;

IV - dirigir corretamente o veículo, obedecendo à legislação de trânsito vigente, às normas deste Decreto;

V - efetuar reparações de emergência durante o percurso;

VI - prestar assistência necessária em casos de acidentes;

VII - zelar pelo veículo, inclusive cuidar de ferramentas, documentação e impressos;

VIII - preencher os respectivos documentos de controle de tráfego, incluindo as informações sobre quilometragem, percursos, usuários, ocorrências de defeitos mecânicos no veículo, acidentes e danos;

IX - não conduzir pessoas estranhas ao serviço em execução;

X - não ceder a direção a terceiros;

XI - não se afastar do veículo enquanto ele não estiver regularmente estacionado e devidamente trancado;

XII - não parar ou estacionar em local proibido ou que não ofereça segurança à preservação do veículo.

§1º - O disposto nos incisos XI e XII não se aplica aos condutores de veículos em serviços de urgência, tais como incêndio, salvamento, fiscalização, operação de trânsito e de ambulâncias, devidamente identificados por dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação vermelha intermitente.

§2º - A manutenção a cargo do condutor limitar-se-á ao uso de ferramentas e equipamentos do próprio veículo.

CAPÍTULO III
DO USO DOS VEÍCULOS

Seção I
Da Destinação e Utilização

Art. 7º - O uso dos veículos oficiais fica sujeito ao fiel cumprimento das normas estabelecidas na legislação de trânsito vigente, neste Decreto, bem como nas instruções e normas complementares expedidas.

Art. 8º - O uso de veículo oficial só deverá ser permitido ao servidor que tenha:

I - obrigação decorrente de representação oficial pela natureza do cargo ou função que ocupa;

II - necessidade de se deslocar da sede do órgão ou entidade para outros locais, em razão do cargo, função, necessidade especial ou atividade, para fiscalizar, inspecionar, diligenciar, executar, dirigir ou participar de trabalhos os quais exijam que o usuário esteja fora do seu local de trabalho, atendendo ao interesse público e observando o princípio de razoabilidade e proporcionalidade.

Art. 9º - Os condutores de veículos oficiais portarão, em qualquer circunstância, adequada autorização expedida pelo dirigente de frota do órgão ou da entidade.

Parágrafo único. A autorização prevista neste artigo deverá ser concedida em documento padronizado, nos termos dispostos neste Decreto.

Art. 10 - É proibida a condução de veículo oficial ao servidor público, quando afastado, por qualquer motivo, do exercício de sua função.

Art. 11 - Os usuários de veículos de prestação de serviços, em seus deslocamentos habituais, eventuais e no cumprimento de suas funções, sempre que possível, devem ser atendidos pelo sistema de compartilhamento, com lotação completa.

Parágrafo único. Compete ao órgão ou à entidade que detenha veículos de prestação de serviços manter e controlar a distribuição e o uso daqueles atendidos pelo sistema de compartilhamento.

Art. 12 -. Visando atender aos princípios da administração pública, sob pena de responsabilidade funcional e recolhimento do veículo, veda-se:

I - a utilização dos veículos de prestação de serviços por servidores de qualquer categoria, no transporte da residência ao serviço ou vice-versa, sob pena de responsabilidade do usuário e de quem haja autorizado tal transporte;

II - o transporte, nos veículos oficiais de prestação de serviços, de pessoas estranhas aos mesmos, exceto nos casos de emergências que envolvam risco à vida;

Parágrafo Único. O disposto no inciso I não se aplica nos casos de viagens intermunicipais ou interestaduais que devam iniciar ou terminar fora da jornada de trabalho regular, no interesse da administração, hipótese em que deverá haver prévia e expressa autorização do dirigente de frota ou autoridade equivalente, ou, na sua ausência, do dirigente de frota.

Seção II
Do Tráfego

Art. 13 - Em nenhuma hipótese, o responsável pela condução de veículo oficial poderá ceder sua direção a terceiros.

Art. 14 -. É proibida a circulação de veículos oficiais que não atendam aos requisitos de segurança, não disponham dos equipamentos obrigatórios, bem como não estejam em estado de funcionamento e com toda a documentação exigida pelos órgãos de fiscalização.

Art. 15 - Os veículos oficiais só poderão trafegar após a confecção do documento oficial denominado "Ordem de Tráfego", que identifica o veículo, o condutor e o trajeto, conforme modelo e instruções expedidos no Anexo I deste Decreto.

§ 1º O disposto no *caput* do artigo acima não se aplica aos condutores de veículos em serviços de urgência, tais como: salvamento, operação de trânsito e de ambulâncias, devidamente identificados por dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação vermelha intermitente.

§ 2º Compete ao dirigente de frota do órgão a realização de controle rigoroso e guarda da Ordem de Tráfego emitida, sujeitando-se às responsabilidades administrativas a inobservância deste preceito.

Art. 16 - O condutor é o responsável pelo veículo, inclusive pelos acessórios e sobressalentes, desde o momento em que receba a chave até a devolução da mesma ao responsável pela sua guarda.

Parágrafo Único. Ao devolver o veículo, o condutor entregará a chave e o documento "Ordem de Tráfego" devidamente preenchido e assinado.

Seção III
Do Controle e da Manutenção

Art. 17 - Nos casos de acidente deverá o condutor providenciar a presença policial, diligenciando no sentido de serem elaborados o Boletim de Ocorrência e o Laudo Técnico Pericial, quando for o caso, e, se verificadas eventuais falhas na lavratura deste, solicitar sua correção.

Art. 18 - No caso de acidente envolvendo outros veículos ou pedestres, o condutor ou, na impossibilidade deste, seu(s) usuário(s) deverão providenciar junto aos envolvidos, inclusive testemunhas, identificação com nome, endereço completo, telefone, placa do veículo, caso algum deles se recuse a aguardar a autoridade policial ou o deslocamento até o posto policial, para lavratura do Boletim de Ocorrência.

Art. 19 - Deverá ser aberta sindicância administrativa, para apurar eventuais responsabilidades e, se for o caso, propor as penas cabíveis, nos casos de acidentes ou surgimento de danos no veículo oficial, causados por imprudência, imperícia e negligência.

Art. 20 - Em caso de danos materiais e pecuniários, o servidor público responsável, sem prejuízo da sanção disciplinar cabível, responderá perante a Fazenda Municipal, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa.

Seção IV
Das Multas

Art. 21 - Caberá ao condutor a responsabilidade pelas infrações decorrentes de atos praticados na direção de veículo oficial, restando-lhe imputadas a correspondente pontuação em seu prontuário junto ao órgão competente, e a penalidade prevista.

Art. 22 - O condutor identificado como responsável pelo pagamento da multa de trânsito deverá ser notificado formalmente pela Unidade gestora e manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, por escrito, sobre sua decisão de acatar ou de recorrer da autuação.

Art. 23 - Na hipótese de o condutor infrator considerar a autuação improcedente, caberá ao mesmo recorrer, dentro do prazo legal, ao órgão competente.

§ 1º - Uma cópia do recurso deverá ser enviada ao órgão ou à entidade para registro e acompanhamento.

§ 2º - É responsabilidade do infrator acompanhar o processo de recurso e, no caso de esgotamento de todas as instâncias, havendo indeferimento do mesmo, pagar a infração de trânsito. Não ocorrendo o pagamento, o órgão ou a entidade deverá providenciá-lo, conforme o disposto no art. 25.

§ 3º - Havendo deferimento do recurso em instância administrativa ou judicial, aquele que efetuou a quitação da multa deverá requerer a devolução do valor e, tendo ocorrido a hipótese prevista no caput do art. 26, o órgão ou a entidade deverá solicitar a suspensão do desconto em folha, do pagamento parcelado da multa impugnada, bem como a devolução das parcelas já quitadas pelo servidor.

Art. 24 - Tendo o servidor infrator acatado a autuação, deverá providenciar a quitação da multa na rede bancária autorizada ou apresentar defesa da autuação, no prazo estabelecido pelo órgão de trânsito, e, imediatamente, encaminhar à pasta ou à entidade cópia do comprovante de pagamento ou do cancelamento da infração de trânsito, para arquivamento.

Art. 25 - Não sendo efetuada a quitação da multa ou o cancelamento da infração pelo servidor responsabilizado, o órgão ou a entidade deverá providenciar o pagamento da multa e instaurar processo administrativo para cobrar dele o respectivo valor.

Parágrafo único. A obrigação de restituir decorrerá de processo administrativo em que sejam assegurados a ampla defesa e o contraditório, na forma da lei.

Art. 26 - Findo o processo administrativo em que ficar configurada a responsabilidade do servidor, este poderá optar pelo desconto em seus vencimentos mensais do valor da multa, de maneira parcelada.

§ 1º As parcelas não poderão ser inferiores a 10% (dez por cento) do vencimento, da remuneração ou do subsídio do servidor, nem poderão ultrapassar o limite de 24 (vinte e quatro) parcelas.

§ 2º As multas que não forem descontadas em folha deverão ser inscritas na dívida ativa municipal e cobradas na forma legal.

Art. 27 - O servidor ocupante do cargo de motorista que tiver sua Carteira Nacional de Habilitação - CNH - suspensa ficará automaticamente impedido de dirigir veículo oficial, devendo sua situação funcional ser analisada conforme as disposições legais ou regulamentares a que estiver sujeito.

CAPÍTULO IV
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 28 -. As normas e os limites instituídos pelo presente Decreto serão fiscalizados pela Secretaria Municipal de Serviços Públicos, por intermédio de verificação dos procedimentos e realização de auditorias, bem como de apurações de denúncias recebidas pela Ouvidoria Municipal.

Art. 29 - A qualquer cidadão é facultado denunciar o uso irregular de veículo oficial, por meio de ligação telefônica ou acesso aos sítios dos órgãos de fiscalização do Poder Executivo.

§ 1º A Ouvidoria Municipal deverá normatizar a afixação de número de telefone gratuito e endereço de sítio eletrônico oficiais para facilitar a denúncia pela população.

§ 2º As denúncias apresentadas deverão ser encaminhadas ao dirigente de frota para a devida apuração e providências cabíveis.

CAPÍTULO V

Município de Urânia - SP
Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, e Lei 14.063, de 2020, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30 - A inobservância dos preceitos contidos neste Decreto e demais normas regulamentares sujeitará o infrator às penalidades previstas na legislação aplicável aos servidores do Município.

Parágrafo Único: A aplicação das penalidades previstas neste artigo não eximirá o infrator das cominações civis e penais cabíveis.

Art. 31 - Caberá ao dirigente de frota zelar pelo cumprimento das normas estabelecidas neste Decreto, atentando-se para os dados constantes do certificado de registro do veículo, verificando a propriedade, data de vencimento de licenciamento e de seguro, caso haja, bem como solicitar a tomada de providências para as regularizações que sejam pertinentes na documentação do veículo.

Art. 32 - Os órgãos da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo terão o prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação deste Decreto para se adaptarem às novas normativas.

Art. 33 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação

Prefeitura Municipal de Urânia

Urânia/SP, 01 de fevereiro de 2022.

Márcio Arjol Domingues
Prefeito Municipal

Registrado e publicado na forma da lei
Data supra.

ANEXO I
REQUISIÇÃO DE USO DE VEICULO OFICIAL
ORDEM DE TRÁFEGO

Solicitante		**Celular**		
Setor				
Destino				
Veículo			**Placa**	
Data da saída	/ /	**Previsão de Horário da saída**		

Autorização do Responsável

*Preencher ao retornar

SAÍDA					
Data		**Horário**		**Quilometragem do veículo**	
RETORNO					
Data		**Horário**		**Quilometragem do veículo**	
PASSAGEIROS					
Nome completo		**RG ou CPF**	**Telefone**	**Vínculo com Prefeitura** (servidor, aluno, usuário do SUS)	

Declaro estar ciente das normas descritas no Decreto Municipal n° 011/2022, comprometendo-me a cumpri-las sob pena de apuração de responsabilidade.

Urânia, SP ___/___/_____

Solicitante _____

ANEXO II
REQUISIÇÃO DE ABASTECIMENTO

Nome do Motorista		**Celular**	
Setor			
Veículo		**Placa**	

Autorização do Secretário

Quilometragem no momento do abastecimento			
Tipo de combustível		**Quantidade de litros abastecido**	
Valor unitário do litro		**Valor total da nota fiscal**	

Declaro estar ciente das normas descritas no Decreto Municipal n° 011/2022, comprometendo-me a cumpri-las sob pena de apuração de responsabilidade.

Urânia, SP ___/___/_____

Solicitante _____